



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721711/2011-43
RESOLUÇÃO	1001-000.826 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUEDES & PAIXÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta (i) aguarde a definitividade do PA 10670.721323/2012-43; (ii) apure os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intime o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retorne os autos ao CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário foi interposto pela empresa Guedes & Paixão Ltda., contra o Acórdão nº 12-81.781, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve o despacho decisório de não homologação de diversas declarações de compensação (PER/DCOMP), referentes a supostos créditos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2007, consoante a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2007 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. Tendo em vista a existência de auto de infração, com a utilização dos pagamentos efetuados, que parte destes são os créditos objeto de registro em Dcomp, não há direito creditório a ser deferido.

Constou do Despacho Decisório, fls. 105 a 108, a seguinte fundamentação:

O direito creditório postulado nos documentos referenciados acima originou-se dos recolhimentos, em valores superiores ao declarado na DCTF, relativos ao IRPJ/CSLL sobre o lucro presumido. Compulsando-se as informações da Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2007, verificou-se a opção pelo regime de tributação dos resultados com base no lucro real. Verificou-se ainda a vinculação interna de sócios, através da constituição de Sociedades em Conta de Participação, cuja tributação, destacada às linhas 20 da ficha 12A e 62 da ficha 17, da DIPJ, se efetivou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, consoante se extrai também das informações prestadas junto à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Portanto, o crédito postulado originou-se da opção pela tributação com base no lucro presumido, por parte das sociedades em conta de participação, não simultânea àquela do sócio ostensivo, em conformidade com o que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 31/2001.

Todavia, o procedimento fiscal instaurado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.08.00-2011-00013-0 culminou na desconsideração, pela fiscalização, da constituição das Sociedades em Conta de Participação, uma vez comprovada a sua inexistência de fato. Conforme relato dos fatos e descritivo detalhado do procedimento fiscal levado em curso, no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10670.721323/2012-43, cuja cópia encontra-se juntada ao presente processo, restou caracterizado que as Sociedades em Conta de Participação foram constituídas com o intuito de reduzir, de forma ilícita, a apuração dos tributos devidos.

Assim sendo, foram desconsideradas as situações jurídicas simuladas, apurando-se os tributos devidos considerando a pessoa jurídica GUEDES & PAIXÃO LTDA juntamente com as Sociedades em Conta de Participação, como integrantes de uma mesma empresa. Na apuração do IRPJ e da CSLL lançados de ofício, foram deduzidos dos valores devidos, apurados pelo lucro real de forma unificada, todos os pagamentos efetivamente realizados, relativos à apuração própria e das SCP's.

Destarte, considerando que todos os recolhimentos efetuados à título de IRPJ/CSLL, sob a sistemática da apuração pelo lucro presumido das SCP's, foram aproveitados ou considerados na apuração de ofício pela fiscalização, sendo que os valores constituídos, através do lançamento, originaram-se da dedução entre o valor apurado de ofício e os valores recolhidos sob os códigos de apuração pelo lucro real e presumido, inexistem recolhimentos de IRPJ/CSLL passíveis de serem utilizados em PER/DCOMP's.

Assim, os créditos pleiteados através dos PER/DCOMP's relacionados acima, cuja origem provém do recolhimento de IRPJ/CSLL sob o lucro presumido, no período abrangido pela fiscalização, não devem subsistir.

Com base na análise do mérito no tópico anterior e nos fundamentos legais ali elencados, para os créditos de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, à título de IRPJ e CSLL, relativos aos recolhimentos efetuados em relação aos períodos de apuração compreendidos do 1º ao 4º trimestre de 2007, sob o lucro presumido, DECIDO, com fundamento na competência atribuída pelo Regimento da RFB e Portaria de Delegação de Competência nº 123/2011, INDEFERIR o pleito e, por conseguinte, NÃO HOMOLOGAR os seguintes PER/DCOMP's ATIVOS declarados pelo sujeito passivo: (...).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente aduziu, em suma, que:

- a) há nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação;
- b) os valores pagos indevidamente ou a maior decorrem de recolhimentos vinculados a sociedades em conta de participação (SCPs);
- c) a compensação foi indeferida com base em lançamento anterior (processo nº 10670.721323/2012-43), cuja legalidade ainda se encontra em discussão;
- d) houve cerceamento de defesa na decisão administrativa;
- e) haveria duplicidade de exigência dos débitos de 2008, ora cobrados via lançamento e também informados em DCTF;
- f) os pagamentos de tributos efetuados com boa-fé não podem ser simplesmente desprezados, especialmente diante da ausência de dolo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes os demais pressupostos

de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação, de modo que o recurso deve ser conhecido.

2. Da preliminar de nulidade

A Recorrente arguiu, em sede de manifestação de inconformidade, a nulidade do despacho decisório com base na ausência de fundamentação adequada, o que teria gerado cerceamento de defesa e violação ao contraditório. Alegou que o despacho limitou-se a reproduzir os fundamentos de procedimento fiscal autônomo (processo nº 10670.721323/2012-43), sem realizar apreciação individualizada do pedido de compensação objeto da PER/DCOMP.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Despacho Decisório indeferiu os créditos pleiteados sob o argumento de que todos os pagamentos realizados foram absorvidos em lançamento fiscal decorrente da desconsideração das SCPs, não havendo pagamento a maior ou indevido remanescente.

Assim, o Despacho se referiu amplamente ao procedimento fiscal autônomo, mas não examinou individualizadamente os documentos e fundamentos apresentados na PER/DCOMP ora impugnada.

Por sua vez, o Acórdão da DRJ, ao analisar o tema, rejeitou a preliminar, sustentando que não há nulidade, pois a contribuinte compreendeu os fundamentos da decisão e pôde exercer o contraditório e ampla defesa.

Não obstante a ausência de detalhamento do Despacho, é possível identificar, com clareza, a razão da não homologação da compensação, considerando a existência de auto de infração que desconstituiu as sociedades em conta de participação. Assim, foi efetuado lançamento na pessoa jurídica Guedes & Paixão Ltda juntamente com as sociedades em conta de participação, sendo que, na apuração, foram aproveitados todos os pagamentos efetuados, relativos à apuração própria e das SCP.

Desse modo, concluiu-se pela inexistência de pagamento passível de restituição.

Convém acrescentar que a motivação aliunde se faz presente, nesse caso concreto, ao se fazer remissão ao lançamento correlato, cuja documentação a ele referente consta dos autos.

Diante desse cenário, entendo pela manutenção da decisão recorrida, nessa parte, uma vez que não houve cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual não há nulidade do Despacho Decisório.

Contudo, há uma clara relação de dependência entre os presentes autos e o processo administrativo fiscal nº 10670.721323/2012-43, pelo que se extrai da fundamentação do Despacho Decisório, principalmente do que se observa do trecho seguinte:

Todavia, o procedimento fiscal instaurado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.08.00-2011-00013-0 culminou na desconsideração, pela fiscalização, da constituição das Sociedades em Conta de Participação, uma

vez comprovada a sua inexistência de fato. Conforme relato dos fatos e descritivo detalhado do procedimento fiscal levado em curso, no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10670.721323/2012-43, cuja cópia encontra-se juntada ao presente processo, restou caracterizado que as Sociedades em Conta de Participação foram constituídas com o intuito de reduzir, de forma ilícita, a apuração dos tributos devidos.

Assim sendo, foram desconsideradas as situações jurídicas simuladas, apurando-se os tributos devidos considerando a pessoa jurídica GUEDES & PAIXÃO LTDA juntamente com as Sociedades em Conta de Participação, como integrantes de uma mesma empresa. Na apuração do IRPJ e da CSLL lançados de ofício, foram deduzidos dos valores devidos, apurados pelo lucro real de forma unificada, todos os pagamentos efetivamente realizados, relativos à apuração própria e das SCP's.

Destarte, considerando que todos os recolhimentos efetuados à título de IRPJ/CSLL, sob a sistemática da apuração pelo lucro presumido das SCP's, foram aproveitados ou considerados na apuração de ofício pela fiscalização, sendo que os valores constituídos, através do lançamento, originaram-se da dedução entre o valor apurado de ofício e os valores recolhidos sob os códigos de apuração pelo lucro real e presumido, inexistem recolhimentos de IRPJ/CSLL passíveis de serem utilizados em PER/DCOMP's.

Assim, os créditos pleiteados através dos PER/DCOMP's relacionados acima, cuja origem provém do recolhimento de IRPJ/CSLL sob o lucro presumido, no período abrangido pela fiscalização, não devem subsistir.

Verifica-se, assim, que as compensações pleiteadas pela Recorrente têm como fundamento valores que, segundo a empresa, foram pagos indevidamente ou a maior a título de IRPJ e CSLL, relativos à apuração de lucros das SCPs com as quais estava vinculada.

No entanto, conforme observado pela autoridade julgadora de origem, tais valores foram absorvidos por lançamento anterior, em que se desconsideraram as SCPs por inexistência jurídica, consolidando-se os débitos na matriz, ora Recorrente.

Dessa forma, a decisão a ser proferida no processo administrativo retromencionado repercutirá nestes autos, sendo necessário determinar o seu sobrestamento, até ulterior decisão definitiva a ser proferida naquele processo.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) aguardar a definitividade do PA 10670.721323/2012-43; (ii) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1001-000.826 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10670.721711/2011-43

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

DOCUMENTO VALIDADO